



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 03 DE 04 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a instituição do Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores do Quadro do Magistério do Município de Presidente Médici, Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Presidente Médici/RO, **EDILSON FERREIRA ALENCAR**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, nos termos do Art. 68, inciso VII da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores do Quadro do Magistério do Município de Presidente Médici, fundamentado nos seguintes princípios:

- I - supremacia do interesse público;
 - II - valorização da administração pública e do servidor público municipal;
 - III - transparência, isonomia e moralidade pública nas práticas remuneratórias;
 - IV - legalidade e segurança jurídica;
- 



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

V - racionalização da estrutura de cargos e Carreira;

VI - estímulo ao desenvolvimento e qualificação profissional;

VII - reconhecimento e valorização da educação na formação humana e desenvolvimento nacional;

VIII - promoção do senso comunitário, entendendo a escola como agente de transformação e integração social.

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores do Quadro do Magistério do Município de Presidente Médici objetiva estruturar a organização dos cargos em Carreira, considerada a natureza, a similitude e a complexidade das atribuições e responsabilidades que lhes são outorgadas.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 3º São adotados, para fins de aplicação desta Lei, os seguintes conceitos e definições:

I - quadro permanente de servidores do magistério: conjunto de cargos de provimento efetivo previstos nesta Lei, que desempenham atividades de docência, planejamento educacional, e supervisão, orientação e administração escolar, em conformidade com os perfis profissiográficos e descritivos funcionais;

II - Cargo e função pública: é o conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas, atividades ou atribuições conferidas ao servidor público, mediante remuneração, compreendendo:

a) cargo de provimento efetivo: decorrente de aprovação em concurso público, cujo conjunto de funções e atribuições decorre de provimento de caráter permanente com a administração pública municipal;

b) cargo em comissão: cargo de livre provimento e exoneração, com características próprias de funções e atribuições, a serem exercidas por servidor efetivo ou não, destinando-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

c) função de confiança gratificada: conjunto de funções, tarefas e responsabilidades atribuídas a titular de cargo efetivo para o exercício de encargos de gerência, chefia,



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

assessoramento ou assistência direta, sem prejuízo daquelas decorrentes do cargo de provimento efetivo;

III - classe: o conjunto de cargos identificados pela natureza e pelo grau de escolaridade, habilitação e responsabilidade exigível para o seu desempenho, de acordo com parâmetros mercadológicos de análise, agrupados sob o mesmo parâmetro remuneratório;

IV - referência: identifica a posição do padrão na escala salarial que determina os valores dos vencimentos segundo o tempo de serviço do ocupante do cargo;

V - carreira: estrutura de desenvolvimento funcional do servidor dentro do cargo cujo ingresso ocorreu por concurso público, composta por classes e referências;

VI - vencimento básico: o valor fixo atribuído à respectiva classe e referência na tabela de vencimento do cargo efetivo em que o servidor estiver enquadrado;

VII - remuneração: o vencimento do cargo efetivo acrescido de outras vantagens pecuniárias fixadas em lei;

VIII - progressão funcional: é o crescimento funcional do servidor estável no exercício do cargo de provimento efetivo, cuja Carreira são estruturadas de forma vertical e horizontal;

IX - progressão horizontal: modalidade de desenvolvimento funcional que ocorre no sentido horizontal na tabela de vencimento, da menor para a maior referência;

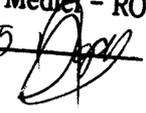
X - progressão vertical: modalidade de desenvolvimento funcional que ocorre no sentido vertical na tabela de vencimento, pela aprovação em novo concurso público na modalidade de provimento derivado;

XI - enquadramento: readequação no cargo e/ou vencimento do servidor, em virtude de utilização de instrumentos de convergência análoga de cargos ou de erradicação de distorções salariais;

XII - rede municipal de ensino: o conjunto de Unidades Escolares e Órgãos específicos sob a ação normativa do Município e gerenciamento da Secretaria Municipal de Educação que realizam atividades de ensino nos diferentes níveis da educação básica;

XIII - hora-atividade: é o tempo de 60 minutos destinado aos trabalhos individuais, como preparação de aulas, atendimento individualizado ao aluno, correções de



Camara Municipal de
Presidente Médici - RO
FL nº 05 

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

tarefas e trabalhos coletivos, tais como reuniões pedagógicas, estudos e atendimento aos pais dos alunos;

XIV - hora: é a medida de tempo equivalente a 60 (sessenta) minutos.

XV - Unidade Escolar Mínima: são as Unidades Escolares da rede municipal de ensino com até 200 (duzentos) alunos matriculados;

XVI - Unidade Escolar Média: são as Unidades Escolares da rede municipal de ensino acima de 200 (duzentos) até 400 (quatrocentos) alunos matriculados;

XVII - Unidade Escolar Máxima: são as Unidades Escolares da rede municipal de ensino acima de 400 (quatrocentos) alunos matriculados.

TÍTULO II

DA ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS.

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo são aglutinados em Carreira, conforme a natureza das atribuições, complexidade das tarefas, grau de responsabilidade, habilitação profissional e nível de escolaridade, que se subdividem em classes e referências:

I - **Classe 1:** composta pelo cargo de Professor;

II - **Classe 2:** composta pelo cargo de Orientador Pedagógico.

§ 1º Os vencimentos iniciais, requisitos e carga horária semanal dos cargos de provimento efetivo restam estabelecidos nas Tabelas do Anexo I deste Plano de Cargos, Carreira e Salários.

§ 2º O cargo de Professor passará a ter jornada de trabalho semanal de 30h, sendo os demais análogos com jornada diversas convertidos em cargos transitórios em extinção.

§ 3º Os demais cargos lotados e componentes da estrutura da Secretaria de Educação em funções de apoio ao magistério passam a fazer parte do Quadro Geral do Município de Presidente Médici, em face da ausência de peculiaridades



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

típicas ao exercício da docência, e da possível mobilidade para outros órgãos componentes da estrutura administrativa municipal.

Art. 5º. Os integrantes da carreira do Magistério Municipal terão atribuições da educação básica, nas seguintes etapas e modalidades:

- I - educação infantil;
 - a) creche em tempo integral;
 - b) creche em tempo parcial;
 - c) pré-escolar em tempo parcial;
- II - ensino fundamental;
 - a) anos iniciais do ensino fundamental;
 - b) anos finais do ensino fundamental;
- III - educação especial;
- IV - educação de jovens e adultos;
- V - atividades de apoio pedagógico.

TÍTULO III
DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 6º Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. O valor do vencimento dos cargos de provimento efetivo será obtido pelo cruzamento entre o padrão remuneratório correspondente à classe e referência ocupada pelo servidor, estabelecidos no Anexo IV desta Lei.

Art. 7º Remuneração é o vencimento do cargo efetivo somado às vantagens pecuniárias atribuídas ao titular do cargo, sejam elas permanentes ou temporárias, em conformidade com esta Lei.

TÍTULO IV
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

CAPÍTULO I





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º. As vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento básico do servidor municipal, na forma de gratificação e adicional, e serão atribuídas em razão:

- a) da natureza do cargo ou função desempenhada, de forma permanente ou precária, ou das condições e/ou local em que o trabalho é executado;
- b) de habilitação, titulação ou outras condições pessoais do servidor, nos termos desta Lei;
- c) de vantagens de caráter social estabelecidos nesta Lei, desde que observados os critérios para sua concessão.

CAPÍTULO II
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 9º As gratificações de docência serão devidas aos profissionais do magistério pelo efetivo exercício da docência.

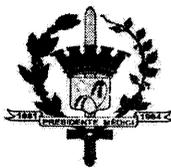
§ 1º O pagamento da gratificação prevista no caput deste artigo deverá ser paga proporcionalmente a carga horária de cada profissional do magistério, e deverá destacada das demais verbas remuneratórias.

§ 2º O valor da gratificação será de R\$ 405,00, (quatrocentos e cinco reais), paga aos profissionais do magistério de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º O valor da vantagem estabelecida no caput será reajustado periodicamente através de lei específica.

Art. 10º As gratificações devidas aos ocupantes de funções de confiança, são vantagens pecuniárias decorrentes da atribuição de funções ou atividades que extrapolam o plexo originário do cargo do servidor, e imprescindíveis para a prossecução do interesse público municipal, que dispensam a criação de cargos para o seu desempenho.

Art. 11º As funções de confiança gratificadas serão ocupadas exclusivamente por servidores do quadro efetivo da administração pública municipal, ou servidores regularmente cedidos aos quadros da municipalidade, oriundos do quadro efetivo de



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, observados os requisitos legais.

Art. 12. As gratificações estabelecidas por esta Lei são:

- I - Gratificação de Docência
- II - Gratificação de Diretor Escolar;
- III - Gratificação de Vice-Diretor;
- IV - Gratificação de Secretário Escolar.

Parágrafo único. As gratificações previstas no Plano de Cargos, Carreira e Salários do Quadro Geral poderão ser atribuídas aos servidores deste Plano, desde que haja compatibilidade funcional.

Art. 13. Os valores das gratificações serão os previstos na Tabela Única do Anexo II e suas atribuições no Anexo VI deste Plano de Cargos, Carreira e Salários.

Art. 14. As funções de confiança gratificadas são de livre nomeação e de exoneração, e a investidura dos servidores ocupantes dar-se-á por ato administrativo do Prefeito Municipal.

§ 1º Em caso de necessidade temporária de substituição do servidor ocupante de função gratificada, em virtude de licenças ou afastamentos de qualquer natureza, poderá ser designado observado às mesmas formalidades do *caput*, outro servidor do quadro permanente para a função em caráter interino.

§ 2º Na hipótese de designação em caráter de interinidade o servidor nomeado terá todos os direitos e vantagens inerentes à função gratificada.

CAPÍTULO III
DOS ADICIONAIS

Art. 15. Os adicionais são vantagens pecuniárias de caráter pessoal decorrentes de características especiais da função permanente exercida, qualificação pessoal ou determinada situação laboral a qual esteja exposto e, neste caso, devida enquanto perdurar a situação em apreço.

Art. 16. São adicionais expressamente previstos nesta Lei:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

-
- I - Adicional Noturno;
II - Adicional de Deslocamento;
III - Adicional de Titulação Acadêmica;

SEÇÃO I
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 17. Caracterize-se como trabalho noturno aquele realizado entre às 22 (vinte e duas) horas e 05 (cinco) horas do dia subsequente, ao qual será devido o pagamento com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) da hora normal do servidor.

SEÇÃO II
DO ADICIONAL DE DESLOCAMENTO

Art. 18. O adicional de deslocamento docente é o bônus que o servidor recebe pelo desgaste para exercer suas atividades em unidade escolar cuja distância seja superior a 20 (vinte) quilômetros da sede da Administração Municipal de Presidente Médici.

Parágrafo único. Fará jus ao adicional de deslocamento o docente lotado para outra unidade escolar por interesse da administração.

Art. 19. O adicional de deslocamento docente será remunerado no valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 20. Não será devido o adicional previsto nesta Seção aos servidores do magistério cujo domicílio tenha distância inferior a 20 (vinte) quilômetros da unidade escolar em que exercer suas atividades.

SEÇÃO III
DO ADICIONAL DE TITULAÇÃO ACADÊMICA



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21. Os servidores do quadro do magistério receberão um adicional de titulação acadêmica por parâmetros de escolaridade, equivalente a um valor fixado nos incisos deste artigo, a partir do mês subsequente à apresentação do certificado de conclusão de curso cadastrado e aprovado junto ao Ministério da Educação (MEC), dos seguintes cursos:

I – de **Pós-graduação lato sensu (360 horas)**, no valor de R\$ 433,00 (quatrocentos e trinta e três reais) por mês;

II – de **Mestrado**, no valor de R\$ 866,00 (oitocentos e sessenta e seis reais) por mês;

III – de **Doutorado**, no valor de R\$ 1.299,00 (um mil, duzentos e noventa e nove reais) por mês.

Parágrafo único. Para os fins desta seção, os cursos realizados deverão ser em áreas afins do magistério e com as atribuições do cargo do servidor.

Art. 22. O adicional relativo à pós-graduação *lato sensu*, mestrado e doutorado aplicam-se aos ocupantes de cargos cujo requisito seja Ensino Superior de forma não cumulativa, percebendo apenas o percentual mais elevado.

Parágrafo único. O valor que se trata no artigo 20 e seus incisos serão pagos aos profissionais com carga horária de 30 horas, para os demais calculados proporcionalmente a carga horária.

Art. 23. O adicional previsto na Seção substitui as gratificações por titulação atualmente previstas em leis específicas, que restam extintas a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 24. O adicional de titulação acadêmica será concedido uma vez comprovado a nova habilitação ou escolaridade e o direito dar-se-á a partir da vigência do ato de concessão autorizado pela autoridade competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do protocolo do requerimento.

Art. 25. O beneficiário que receber o adicional previsto nesta Seção de forma indevida será obrigado a restituir o que a mais tiver recebido, devidamente corrigido, podendo ser parcelada, e, caso tenha havido má-fé de sua parte, comprovada em processo administrativo disciplinar, estará sujeito às demais sanções.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS

Art. 26. As parcelas indenizatórias, caracterizadas como diárias e ajudas de custo, serão regidas pelo Estatuto do Servidor Público Municipal de Presidente Médici.

CAPÍTULO IV
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS ACESSÓRIAS

SEÇÃO I

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 27. O auxílio-alimentação será concedido aos profissionais do magistério efetivos e de caráter temporário, em pecúnia e em caráter indenizatório, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês.

Parágrafo único. O valor da vantagem estabelecida no *caput* será reajustado periodicamente através de lei específica.

SEÇÃO II
AUXÍLIO-SAÚDE

Art. 28. O auxílio-saúde será concedido aos profissionais do magistério efetivos e de caráter temporário, em pecúnia e em caráter indenizatório, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês.

Parágrafo único. O valor da vantagem estabelecida no *caput* será reajustado periodicamente através de lei específica.

SEÇÃO III
DO SALÁRIO-FAMÍLIA



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 29. Será concedida ao servidor do quadro permanente, a título de salário-família, vantagem pecuniária variável, cujo critério é o número de dependentes econômicos.

§1º Consideram-se dependentes econômicos, para os fins previstos no *caput*, os filhos, inclusive adotivos e enteados, até os 14 (quatorze) anos.

§ 2º O valor do salário-família será o limite estabelecido para tal vantagem no Regime Geral da Previdência Social, para cada dependente econômico, nos termos do §1º.

§ 3º A condição de dependente econômico deve estar devidamente inserida e comprovada por meio da declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do servidor.

TÍTULO V
DO SISTEMA DE CARREIRA
CAPÍTULO ÚNICO
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 30. A progressão funcional poderá ocorrer de forma horizontal e vertical aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

SEÇÃO I
Da Progressão Horizontal

Art. 31. A progressão horizontal é a passagem do servidor estável de uma referência, representado numericamente para outro, dentro do mesmo cargo em que se encontrar enquadrado, mediante acréscimo de 5% (cinco por cento) para cada referência, depois de cumprido o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício, após o cumprimento do estágio probatório.

§ 1º A progressão horizontal dar-se-á sempre na data de admissão de cada servidor, limitando-se a 1 (uma) referência a cada interstício, de acordo com as disposições previstas nesta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A conclusão do período de estágio probatório acarretará, automaticamente, a progressão horizontal de 1 (uma) referência, passando-se, a partir deste momento, a vigorar as regras do § 1º deste Artigo.

Art. 32. Perderá o direito à progressão horizontal o servidor que, durante o período avaliativo entre promoções:

- I - afastar-se do cargo por prisão judicial, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- II - sofrer penalidade de suspensão;
- III - faltar ao serviço sem justificativa, por prazo igual ou superior a 5 (cinco) dias, contínuos ou não;
- IV - afastar-se do cargo por licença para tratar de assuntos particulares, sem vencimentos, por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- V - afastar-se para prestar serviço militar, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- VI - permanecer em licença para tratamento de saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, contínuos ou não;
- VII - permanecer em licença para tratamento de doença em pessoa da família, por período superior a 3 (três) meses;
- VIII - afastar-se para o exercício de mandato eletivo, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- IX - afastar-se para o exercício de mandato classista, por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias;
- X - ficar à disposição de órgão público não vinculado ao Município, sem ônus para a origem, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- XI - for inativado;
- XII - ficar em disponibilidade.

Art. 33. Somente será submetido ao processo de progressão horizontal o servidor do quadro permanente não incluído das situações previstas no art. 32 desta Lei, que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - na condição de estável, ter cumprido o interstício mínimo de 1 (um) ano de exercício no cargo efetivo;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

II - encontrar-se no efetivo exercício das funções de seu cargo efetivo, ou estiver ocupando função gratificada ou cargo em comissão, desde que haja compatibilidade ou identidade com a função de origem.

SEÇÃO II
Da Promoção Vertical

Art. 34. A promoção vertical é a elevação do padrão remuneratório do servidor público efetivo, sendo apenas possível, em compatibilidade com a Constituição Federal, de duas formas:

- a) Decorrente da nomeação e investidura em cargo em comissão, a título precário, de livre nomeação e exoneração;
- b) Decorrente de aprovação em novo concurso público, caracterizando o provimento derivado junto à administração pública municipal.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 35. A jornada de trabalho dos docentes será a estabelecida no edital do concurso público de ingresso do servidor e no Anexo I desta Lei.

§ 1º É assegurado ao professor com exercício em sala de aula, em qualquer regime de trabalho, a destinação de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educando.

§ 2º O remanescente equivalente a 1/3 (um terço) da carga horária será destinada ao planejamento, atividades coletivas ou individuais, podendo ser regulamentado por ato do Executivo.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Os servidores do magistério municipal poderão ter mais de um vínculo de cargo ou emprego público, desde que haja compatibilidade de horários, conforme o Art. 37 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 19/98 e 34/2001.

CAPÍTULO II
DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

Art. 36. Os servidores de carreira do magistério municipal gozarão de 1 (um) período de férias anual e 1 (um) de recesso, ambos coletivamente, assim distribuídos:

I - 30 (trinta) dias de férias, entre o término do período letivo anual e o início do período letivo do ano subsequente;

II - 15 (quinze) dias do recesso escolar, serão dedicados para o planejamento escolar.

§ 1º As férias serão concedidas ao servidor pela Secretaria Municipal de Educação, atendendo, quanto ao momento de concessão, a conveniência e oportunidade do Município.

§ 2º O membro do magistério público municipal que ainda não tenha completado seu período aquisitivo de férias até janeiro, fará jus aos 30 dias de férias e receberá a gratificação proporcional aos meses trabalhados no ano de seu ingresso na carreira do magistério.

CAPÍTULO III
DA TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE ESCOLAR

Art. 37. A transferência de unidade escolar será condicionada à existência de vaga na unidade desejada, disponibilidade de professor para atuar na unidade de origem, e interesse e conveniência da administração pública municipal.

Parágrafo único. O pedido de transferência deve ser justificado e feito até o mês de novembro, com a finalidade de surtir efeitos a partir do exercício subsequente.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV
DA CRIAÇÃO, EXTINÇÃO E CONVERGÊNCIA DE CARGOS

Art. 38. Esta Lei cria 130 (cento e trinta) cargos de Professor cuja jornada será de 30 (trinta) horas semanais, 05 (cinco) cargos de Orientador Educacional e 05 (cinco) cargos de Supervisor Pedagógico com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 39. Restam classificados como cargos transitórios em extinção os cargos de Professor 20h, Professor 25h, Professor 40h, Monitor com Formação de Magistério 40h e Técnico Agrícola 40h.

CAPÍTULO V
DAS REGRAS DE ENQUADRAMENTO

Art. 40. A transição dos atuais servidores para a nova tabela de vencimentos dar-se-á na classe compatível com seu cargo e na referência compatível com a data de início de efetivo exercício junto à administração pública municipal em seu cargo, sendo aplicada a ascensão de 1 (uma) referência para cada 3 (três) anos de efetivo exercício.

§ 1º Restam criadas as referências "A" a "J" nas novas tabelas de vencimentos.

§ 2º As novas regras de progressão horizontal substituem e extinguem as vantagens denominadas "anuênio" e "incorporação ao vencimento-base", sem incorporação aos vencimentos, em face do enquadramento retroativo realizado neste artigo, que contempla e estende direitos adquiridos pelo servidor do quadro permanente.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os servidores do atual quadro do magistério do serviço público municipal serão enquadrados por transposição ao presente Plano de Cargos, Carreira e



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

Salários, ressalvados eventuais direitos adquiridos, nos termos do Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Art. 42. O enquadramento dos servidores dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de vigência desta Lei.

Parágrafo único. No mesmo prazo previsto no *caput* será publicada a relação nominal dos servidores cujos cargos entrarão em extinção.

Art. 43. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo único. O servidor público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas no caso de dolo ou erro grosseiro.

Art. 44. Esta Lei terá suas disposições regulamentares, no que couber disciplinadas por ato do Prefeito Municipal.

Art. 45. Os anexos constantes desta Lei constituem parte integrante do seu texto, cabendo ao Poder Executivo Municipal a inclusão ou supressão de cargos, desde que não acarrete aumento de despesa, na forma da lei.

Art. 46. Considera-se o mês de Janeiro como data-base para a revisão anual dos vencimentos dos servidores integrantes das Carreiras contempladas neste Plano de Cargos, Carreira e Salários.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1399/2008, 1612/2010, 1758/2012, 1985/2016.

Presidente Médici/RO 04 de maio de 2022.


EDILSON FERREIRA DE ALENCAR
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 003/2022

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras e

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

O Município de Presidente Médici/RO, pessoa jurídica de direito público interno, necessita de ferramentas consistentes para gerir seus recursos humanos, não só voltadas ao atendimento dos requisitos legais, mas, fundamentalmente, para integrar suas atividades e ampliar a qualidade das atividades desenvolvidas, dentro de uma visão de prestação de serviço de interesse público, tornando os processos decisórios e executivos mais eficazes.

O Plano de Cargos, Carreiras e Salários, por sua vez, constitui-se em instrumento relevante de gestão e deve basear-se nos princípios fundamentais da Administração Pública, como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, além de ser conduzido de forma isonômica e transparente, com a finalidade de promover o estímulo ao desenvolvimento pessoal e à motivação profissional.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

Além disso, o Plano de Cargos, Carreiras e Salários é uma ferramenta que serve tanto aos gestores públicos quanto aos servidores, pois direciona as ações de gestão de pessoas e garante o conhecimento dos requisitos necessários para o exercício dos cargos, consubstanciado em suas competências.

Nessa linha, o novo marco legal contribuirá significativamente para a orientação do desenvolvimento profissional, já que o servidor é beneficiado na medida em que passa a ter clareza das perspectivas de crescimento profissional e pessoal. A Administração Pública, em contrapartida, melhora seu processo de captação e retenção de profissionais capacitados, consolidando práticas de gestão voltadas para a excelência organizacional.

O Plano de Cargos, Carreiras e Salários deve ser dinâmico, atualizado e adequado financeiramente ao mercado de trabalho congênera, a fim de cumprir sua finalidade de atrair e manter as pessoas, bem como de garantir a melhoria contínua da prestação de serviços públicos com base no desenvolvimento profissional dos seus servidores.

Neste projeto de reforma administrativa dividimos estas ferramentas em 3 (três) instrumentos normativos: o PCCS do quadro geral da Administração; o PCCS da Saúde; e o PCCS do Magistério Municipal.

O Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Municipal foi idealizado para, em uma mão, buscar trazer melhores resultados e maior eficiência à educação básica municipal, dimensionamento corretamente a força de trabalho por meio de quantitativos e cargas horários compatíveis com a demanda de seus munícipes, e em outra mão, consagrar os direitos sociais da categoria docente, demonstrando a priorização da valorização educacional como premissa basilar da gestão pública no Município.



Camara Municipal de
Presidente Médici - RO
FL nº 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
GABINETE DO PREFEITO

Ademais, não descurar que além das atualizações dos planos de cargos, carreiras e salários no âmbito municipal é indispensável à revisão do Estatuto dos Servidores Municipais que é o instrumento fundamental para a definição das políticas de ingresso, regimes de jornada, regulamentos de pessoal e disciplinar, além de estabelecer os procedimentos administrativos afetos aos servidores em suas áreas de abrangências.

Espera-se, desta forma, que este Projeto de Lei seja um marco de mudança nos rumos da carreira dos servidores do Magistério de Presidente Médici, a fim de que este se torne, cada vez mais, um ente que preza por práticas de isonomia, inclusão e equidade em sua política de pessoal, observando ainda os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Presidente Médici/RO 04 de maio de 2022.


EDILSON FERREIRA DE ALENCAR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI – LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 04/05/2022

ANEXO I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E TRANSITÓRIO EM EXTINÇÃO
CARGOS DE EXECUÇÃO FUNCIONAL E PROFISSIONAL DE TODOS OS NÍVEIS E QUALQUER NATUREZA

TABELA I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

| CLASSE | CARGOS | QTDE. | VENCIMENTO | REQUISITOS | CHS* |
|--------|-----------------------|-------|--------------|--|------|
| 1 | PROFESSOR | 130 | R\$ 2.884,22 | Ensino Superior Completo em Pedagogia (licenciatura plena) | 30 h |
| 2 | ORIENTADOR PEDAGÓGICO | 05 | R\$ 3.845,63 | Ensino Superior Completo em Pedagogia | 40 h |
| 3 | SUPERVISOR PEDAGÓGICO | 05 | R\$ 3.845,63 | Ensino Superior Completo em Pedagogia | 40 h |
| TOTAL | | 140 | | | |

TABELA II – CARGO TRANSITÓRIO EM EXTINÇÃO

| CARGO | QTDE. | VENCIMENTO | CHS |
|---------------------------------|-------|--------------|------|
| MONITOR COM FORMAÇÃO MAGISTÉRIO | 03 | R\$ 3.845,63 | 40 h |
| PROFESSOR | 49 | R\$ 1.922,81 | 20 h |
| PROFESSOR | 14 | R\$ 2.403,52 | 25 h |
| PROFESSOR | 65 | R\$ 3.845,63 | 40 h |
| TOTAL | 131 | | |

Camara Municipal de
Presidente Médici - RO
Fl. nº 24



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI – LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 04/05/2022

ANEXO I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E TRANSITÓRIO EM EXTINÇÃO
CARGOS DE EXECUÇÃO FUNCIONAL E PROFISSIONAL DE TODOS OS NÍVEIS E QUALQUER NATUREZA

TABELA ÚNICA – FUNÇÃO GRATIFICADA

| SÍMBOLO | FUNÇÕES | QTDE. | GRATIFICAÇÃO |
|---------|--------------------|-------|--------------|
| FG-1 | DIRETOR ESCOLAR | 08 | R\$ 1.200,00 |
| FG-2 | VICE-DIRETOR | 04 | R\$ 900,00 |
| FG-3 | SECRETÁRIO ESCOLAR | 05 | R\$ 600,00 |
| | TOTAL | 17 | |

Camara Municipal de
Presidente Médici - RO
FL nº 201



Camara Municipal de
Presidente Médici - RO
FL nº 238

**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI**

**DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E
FINANCEIRA**

EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, na condição de ordenador de despesas do município de Presidente Médici - Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei Orgânica, em cumprimento as determinações do inciso II do artigo 16 da Lei de RESPONSABILIDADE FISCAL Nº 101/2000, DECLARA existir disponibilidade orçamentária e financeira para atender o aumento de despesas definido pelo Projeto de Lei Complementar nº 003/2022.

A referida despesa está adequada a Lei Municipal orçamentária anual compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser a expressão da verdade, dato e assino a presente Declaração para que se cumpram os efeitos legais que se fizer necessário.

Presidente Médici - Rondônia, 06 de maio de 2022.


Marizete dos Bazzi
Contadora
CRC/RO 004033


Edilson Ferreira de Alencar
Prefeito



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
CONTADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

| CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO | | | | | | | | |
|--|------------|------------|------------|-------------|---------------------|---------------------|----------------------|----------------------|
| Função | Venc. | Obrigações | Total | Nº de vagas | 2022 | 2023 | 2024 | 2025 |
| Despesa com Pessoal PCCS Magistério | 577.024,20 | 121.175,08 | 698.199,28 | | 8.238.243,68 | 9.750.353,00 | 10.237.870,65 | 10.749.764,18 |
| TOTAL | | | | | 8.238.243,68 | 9.750.353,00 | 10.237.870,65 | 10.749.764,18 |

| COMPENSAÇÃO | REMUNERAÇÃO | ENCARGOS (21%+8%) | MEDIA MENSAL | MEDIA ANUAL |
|--|--------------|-------------------|--------------|-------------------|
| Não haverá compensação | | | | |
| | Jan a Abril | Maio a Dez | Total | Diferença (2 - 1) |
| 1. Previsão da folha antes da reforma | 1.954.450,12 | 4.397.515,02 | 6.351.965,14 | 6.351.965,14 |
| 2. Previsão da folha após da reforma | 3.002.256,92 | 6.283.793,56 | 9.286.050,48 | 8.238.243,68 |
| Diferença da contratação (Total 2 - 1) | | | 2.934.085,34 | 1.886.278,54 |

| DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA | MEDIA ANUAL 2022 | 2023 | 2024 | 2025 |
|---|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| Média da folha de pagamento 2022 | 29.595.985,54 | | | |
| Contratação Projeto de Lei Complementar nº 003/2022 | 1.886.278,54 | | | |
| Previsão da Despesa com Pessoal Total com o PL nº 003 | 31.482.264,08 | 32.741.554,64 | 34.051.216,83 | 35.413.265,50 |
| Orçamento Pessoal Disponível (2022) (31.749.133,03 - 1.616.408,64) | 32.110.566,26 | 33.394.988,91 | 34.730.788,47 | 36.120.020,01 |

Memória de Cálculo

- Os valor do total do vencimento multiplicado pelo nº de vaga resulta no valor mensal, multiplicado pelos meses do ano, mais o décimo terceiro salário e um terço de férias, reajustados anualmente pelo índice de 4%.
- Para o cálculo da previsão da folha antes da reforma utilizou-se o valor da folha mensal atual multiplicado pelo número de meses (04) somado com o proporcional do décimo terceiro e férias, acrescido ainda dos encargos patronais (21%)
- Para o cálculo da previsão da folha antes da reforma utilizou-se o valor da folha mensal após a reforma (R\$577.024,20) multiplicado pelo número de meses (08) somado com o proporcional do décimo terceiro (01), acrescido ainda dos encargos patronais (21%)
- A média da folha de pagamento 2022 foi encontrada através da média da despesa com pessoal dos últimos quatro meses, exceto a Câmara Municipal.
- Atualmente o município cumpre com 48,29% de despesa com pessoal sobre a RCL (Limite de 54%) (3º quadrimestre 2021) e 50,51% (1º quadrimestre 2022)

Marizete Inês Bazzi
Contadora
CRC/RO 004033

Edilson Ferreira de Alencar
Prefeito

Camara Municipal de
Presidente Médici - RO
FL nº 24